

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PARADIGMA PARA A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA ENTRE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

Polyana Vidal Duarte*

Nilton Cesar Flores**

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como fundamento teórico a análise da mitigação da dicotomia entre direito público e direito privado, divisão essa originada a partir da Revolução Francesa, no intuito de fomentar o afastamento do Estado das relações interindividuais, e superada com a mudança de foco do direito, que passou a ser a proteção da pessoa humana.

2 PESSOA HUMANA COMO CENTRO REFERENCIAL DE PROTEÇÃO

O caráter cosmopolita alcançado pelos ideais liberais da Revolução Francesa fez com que os direitos inseridos na Declaração dos Direitos Humanos de 1789 influenciassem os diversos ordenamentos jurídicos do mundo. Assim, os Direitos Fundamentais nasceram nas Constituições liberais do século XVIII, dando início a uma importante etapa no desenvolvimento teórico destes direitos.

Porém, a plena afirmação dos Direitos Fundamentais só ocorreu no século XX, mais precisamente a partir da Segunda Guerra Mundial. Com o

213

* Doutoranda PPGD/UNESA.

** Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre pela UGF; Coordenador-Adjunto e professor do PPGD -UNESA e Professor do PPGD — UNESA, vinculado à linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Novos Direitos, com projetos nas áreas: sociedade da informação e a função social da propriedade: material e imaterial, e Inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental sustentável; Aprovado em 1o Lugar no concurso público para professor adjunto de direito Empresarial da UFF; membro do Comitê Institucional de Inovação da UFF ; membro do conselho Consultivo da Millennium e da Revista de Tecnologia da informação. Coordenador brasileiro, do Grupo de pesquisa sobre direitos fundamentais e a propriedade intelectual, da Universidad Los Andes, Venezuela; Coordenador do GEDAPI-UNESA (Grupo de Estudos em Direito ambiental e propriedade intelectual). Possui pesquisas aprovadas pela CAPES na área de inovação e sustentabilidade — PROCAD, e exerce a advocacia como consultor e parecerista, formado pela UFRJ.

pós-guerra, importantes transformações aconteceram em defesa dos Direitos Humanos. O pós-guerra impulsionou o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, mediante um sistema de monitoramento e fiscalização internacional desses direitos, demonstrando ser de legítimo interesse da comunidade internacional a proteção dos Direitos Humanos.

As extremas violações ao ser humano e a seus direitos, ocorridas durante as guerras que se sucederam no século XX, resultaram na criação da ONU (Organização das Nações Unidas), em 1945, e na proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948¹. Segundo João Batista Herkenhoff²:

A Carta das Nações Unidas, que criou a ONU, estabeleceu como um dos propósitos desse organismo internacional promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos. Em atendimento a esse objetivo, o Conselho Econômico e Social, órgão responsável por esta matéria no seio da ONU, criou a Comissão de Direitos Humanos. A Comissão de Direitos Humanos, como sua primeira empreitada, discutiu e votou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, submetida depois à Assembléia Geral.

A partir de então, a humanidade caminha no sentido de considerar a pessoa humana o bem mais importante a ser protegido e promovido. A tutela da dignidade da pessoa humana se transformou na idéia central do sistema jurídico mundial, para ela convergindo a fundamentação dos direi-

¹ Pode-se verificar a importância dada à dignidade da pessoa humana pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que prevê a proteção deste direito ao longo do texto, a começar pelo primeiro **considerando**, que ressalta o “reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis [...]” (grifo nosso). No quinto **considerando**, declara que “os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé **nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana** [...]” (grifo nosso). No art. I afirma que “todos os homens nascem livres e iguais em **dignidade** e direitos [...]” (grifo nosso). O art. XXII considera que “todo homem, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua **dignidade** e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.” (grifo nosso). E, por fim, no art. XXIII afirma que “[...] 3. todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a **dignidade humana** [...]” (grifo nosso). COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 231-237.

² HERKENHOFF, João Batista. **Direitos Humanos**: uma idéia, muitas vozes. Aparecida: Editora Santuário, 1998, p. 33-34.

tos fundamentais. A esse respeito, é muito interessante o esclarecimento de Vicente Barreto³:

[...] os direitos humanos remetem a exigências imprescindíveis para a vida da pessoa humana, que podem ser resumidas na idéia de dignidade humana. A manutenção da dignidade humana constitui, assim, o cerne dos direitos humanos, pois é por meio deles que serão asseguradas as múltiplas dimensões da vida humana, todas asseguradoras da realização integral da pessoa.

A Declaração Universal de 1948 deu nova dimensão aos Direitos Humanos⁴, que, a partir de então, passaram a caminhar no sentido de sua plena efetivação. Os direitos proclamados em 1948 foram sendo gradativamente inseridos no texto das Constituições dos diversos Estados.

A Constituição Federal brasileira de 1988 deu ampla acolhida aos Direitos Humanos proclamados em diversos documentos internacionais. Em clara demonstração de apoio à normativa internacional, a Constituição declara, logo no primeiro artigo, a proteção à dignidade da pessoa humana, como norma que fundamenta o Estado brasileiro. Tal princípio funciona como suporte axiológico de todo o sistema jurídico nacional, para ele convergindo todos os demais direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A Constituição de 1988, no art. 1º, inciso III, estabelece que a República Federativa do Brasil está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal dispositivo colocou o ser humano como objetivo central do ordenamento jurídico, orientando e fundamentando todo o sistema, a fim de que todo ele esteja sistematicamente direcionado para a sua proteção.

Assim concebido, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as Constituições e os instrumentos internacionais

³ BARRETO, Vicente. Ética e Direitos Humanos: aporias preliminares. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 521.

⁴ É importante observar, no entanto, que o desenvolvimento dos Direitos Humanos não se estabilizou com o texto aprovado em 1948. Muito pelo contrário, a noção de Direitos Humanos continua se desenvolvendo, apresentando-se, na prática, a necessidade da declaração de novos direitos para atender às necessidades que surgem.

ofertam solenemente aos indivíduos e às coletividades. Esse princípio orienta toda a atividade legislativa, judiciária, administrativa e privada, à realização do indivíduo como interesse superior e primeiro.

A proteção à dignidade da pessoa humana localiza-se no Título I, fato que pela técnica legislativa adotada revela a importância de tal dispositivo, que precede a todos os demais capítulos constitucionais, servindo de base interpretativa para eles. Este princípio confere unidade axiológica ao sistema jurídico-constitucional, vinculando o aplicador do direito que, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas deverá primar pela proteção da pessoa humana.

Portanto, o sistema jurídico em geral, e os direitos fundamentais em especial, encontram seu fundamento na pessoa humana. Entender o conteúdo substancial do princípio da dignidade da pessoa humana é compreender que o ser humano é a bússola a nortear todo o sistema. Nessa perspectiva de análise, suas necessidades têm que ser consideradas concretamente, não podendo se sujeitar aos modelos tradicionalmente abstratos de proteção. Como assinalou Fábio Konder Comparato⁵,

[...] a idéia de que o princípio do tratamento da pessoa como fim em si mesma implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social, tal como enunciados nos artigos XXII a XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si mesmo, e não simplesmente como meio para se atingir outro fim. Nesse sentido, Kant⁶ afirma que “[...] o sujeito dos fins, isto é, o ser racional mesmo, não deve jamais ser posto como fundamento de todas as máximas das ações como simples meio, mas como condição suprema restritiva no uso dos meios, isto é, sempre ao mesmo tempo como fim”.

Portanto, as normas jurídicas criadas pelo homem encontram seu fundamento de existência, ou seja, a sua finalidade, no próprio homem. A dignidade da pessoa humana consiste no respeito ao outro, traduzida na máxi-

⁵ COMPARATO, *op. cit.*, p. 24.

⁶ KANT, Emmanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 68.

ma kantiana⁷: “[...] age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Atribui-se ao pensamento kantiano as bases teóricas da noção da dignidade da pessoa humana. Para Kant, as coisas têm preço; a pessoa, dignidade. Assim, Kant⁸ determina:

No meio dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. O que diz respeito às inclinações e necessidade do homem tem um preço comercial; o que, sem supor uma necessidade, se conforma a certo gosto, digamos, a uma satisfação produzida pelo simples jogo, sem finalidade alguma, de nossas faculdades, tem um preço de afeição ou de sentimento [...]; mas o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade.

Para Maria Celina Bodin de Moraes quatro princípios compõem o substrato material do princípio da dignidade da pessoa humana, são eles: a igualdade; a integridade física e moral; a liberdade e a solidariedade. Segundo a autora em tela⁹:

[...] quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim, fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social.

A dignidade da pessoa humana é direito inviolável e preexistente ao próprio ordenamento jurídico¹⁰, pois os textos que a estabelecem são declaratórios e não constitutivos. Maria Celina Bodin de Moraes¹¹ acrescenta que “a dignidade humana [...] não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida”.

⁷ *Ibidem*, p. 59.

⁸ *Ibidem*, p. 65.

⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 117.

¹⁰ Em sentido contrário, encontra-se Pietro Perlingieri sustentando que a centralidade e a primazia da existência humana frente a todas as demais situações tuteladas pelo Direito têm fundamento na própria norma positiva. PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 3.

¹¹ MORAES, *op. cit.*, p. 115.

A dignidade é inerente à própria condição natural do homem, sendo sua proteção um dever moral e legal de todos. Ingo Sarlet¹² descreve a dignidade da pessoa humana como sendo

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Portanto, a dignidade da pessoa humana relaciona-se com os valores morais e materiais de subsistência, os quais, transpostos para a ordem jurídica se transformam no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio constitui-se pela junção de vários direitos indispensáveis a uma vivência digna do ser humano. Os direitos que compõem o conteúdo material deste princípio se encontram tanto no plano dos denominados direitos individuais, quanto no plano dos direitos sociais.

O desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana foi o grande estigma do século XX, marcado pela intolerância, discriminação, fome, violência, desigualdade social, guerras. A luta pela afirmação deste princípio representa o grande desafio dos novos tempos.

4 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O Código Civil brasileiro, de 1916, assim como ocorreu em vários países, foi inspirado no Código Napoleônico, que atendia os anseios da classe burguesa pelo liberalismo econômico. Nesse passo, o Código Civil brasileiro primava pelos instrumentos de circulação de riqueza, como o contrato, a propriedade e o testamento. Em relação ao ideal burguês, afirma Cláudio Luiz Bueno de Godoy¹³ que:

À classe burguesa que ascendia, cuja atividade de produção alterava a índole agrária da economia da Idade Média, convinha a instrumentalização jurídica ou a ideologia mesmo da liberdade contratual, a absolutização, quase que completa, da autonomia da vontade, quando revelada pela tríplice e intocável prerrogativa de escolher contratar, o que contratar e com quem contratar,

¹² SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

¹³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**: os novos princípios contratuais. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 4.

de resto tanto quanto sucedia com o instituto da propriedade, longe de ser admitida como uma relação jurídica complexa, que impusesse também deveres ao proprietário e criasse direitos a centros de interesses opostos, não-proprietários.

O Código Civil de 1916 não fugiu ao modelo liberal da época e, no intuito de garantir a estabilidade das atividades privadas, protegia o patrimônio em detrimento da pessoa, o *ter* e não o *ser*. Para ser sujeito de direito, ou seja, para poder contrair obrigações e adquirir direitos, o indivíduo teria que possuir um patrimônio, pois, para o Código, somente importavam as situações jurídicas de cunho patrimonial.

O indivíduo era abstratamente considerado, na medida em que suas necessidades básicas eram tratadas de forma indiferente tanto pelo Estado, quanto pela sociedade. A proteção dos interesses extrapatrimoniais do ser humano era vista de forma secundária, marginal.

O Estado não interferia nas relações privadas, inexistindo deveres sociais por parte deste. A intervenção do Estado era considerada arbitrária pela ideologia liberal, operando-se uma divisão entre o direito público e o direito privado. Tais órbitas do direito eram vistas como compartimentos estanques, sem qualquer interpenetração, sendo que o direito público disciplinava unicamente a estrutura e funcionamento do Estado, enquanto que o direito privado normatizava unicamente as relações intersubjetivas. Tratando do tema, Gustavo Tepedino¹⁴ esclarece:

Afirmava-se, significativamente — e afirma-se ainda hoje nos cursos jurídicos —, que o Código Civil Brasileiro, como os outros códigos de sua época, era a Constituição do direito privado. [...] O direito público, por sua vez, não interferiria na esfera privada, assumindo o Código Civil, portanto, o papel de estatuto único e monopolizador das relações privadas. O Código almejava a completude, que justamente o deveria distinguir, no sentido de ser destinado a regular, através de situações-tipo, todos os possíveis centros de interesse jurídico de que o sujeito privado viesse a ser titular. [...] Segurança — é de se sublinhar — não no sentido dos resultados que a atividade privada alcançaria, senão quanto à disciplina balizadora dos negócios, quanto às regras do jogo.

Em decorrência do surgimento do Estado Social, o legislador começou a intervir no campo da legislação privada, limitando a autonomia da vontade dos sujeitos de direito, em prol de interesses coletivos. O Estado inicia

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: _____ (Org.). **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 2-3.

um movimento intervencionista na economia, através do denominado dirigismo contratual, além de implementar programas assistenciais. Ele passa a interferir na autonomia da vontade para garantir uma desigualdade que possa equilibrar a situação das partes, proporcionando uma igualdade fática entre elas.

Essa tendência obrigou o direito civil a se redimensionar. Em uma primeira fase, observou-se o surgimento das leis excepcionais, que regulavam setores não disciplinados pelo Código, em caráter emergencial ou excepcional. Na segunda etapa desse processo, diante do crescente aumento das lacunas no Direito Civil, nasceram as leis especiais, que disciplinavam de forma especializada e ampla, determinados temas, não mais em caráter excepcional. Nessa fase de especialização, o Código Civil perdeu seu caráter de estatuto exclusivo das relações patrimoniais privadas.

Posteriormente, sucedeu-se uma terceira fase, na qual o legislador passou a criar leis bem abrangentes, que tratavam amplamente de determinados assuntos subtraídos do Código Civil. Evidenciou-se, então, a proliferação dos chamados microsistemas, na denominada *Era dos Estatutos*. Pode-se citar como exemplo de produção legislativa da época, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei dos Direitos Autorais, da Lei de Locações, entre outras.

O Código Civil passou a assumir o papel de fonte residual na legislação de algumas matérias. A legislação especial se expandiu e o âmbito de abrangência do Código Civil se estreitou. Nesta fase, também se verifica a inserção de princípios e normas de conteúdo privatista nos textos constitucionais, no intuito de limitar a autonomia privada e estabelecer deveres sociais no desenvolvimento da atividade econômica privada.

Por seu turno, as Constituições passam a abordar temas antes exclusivos do Código Civil, como a função social da propriedade e a organização da família. O Código Civil, até então definido como a Constituição do direito privado, cede espaço para o Direito Constitucional. Sobre esta questão, afirma Gustavo Tepedino¹⁵:

O Código Civil perde, assim, definitivamente, o seu papel de Constituição do direito privado. Os textos constitucionais, paulatinamente, definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da

¹⁵ *Ibidem*, p. 7.

atividade econômica, a organização da família, matérias típicas do direito privado, passam a integrar uma nova ordem pública constitucional. Por outro lado, o próprio direito civil, através da legislação extracodificada, desloca sua preocupação central, que já não se volta tanto para o indivíduo, senão para as atividades por ele desenvolvidas e os riscos delas decorrentes.

As Constituições democráticas, surgidas no pós-guerra, e estruturadas no princípio da dignidade da pessoa humana, apresentaram um descompasso com a filosofia liberalista da legislação civil. Essa incompatibilidade entre a legislação constitucional e a legislação civil aconteceu em vários países.

A Itália foi o primeiro país a proclamar uma nova Constituição após a Segunda Guerra Mundial. O texto constitucional italiano acolheu plenamente a proteção e a defesa da dignidade da pessoa humana. O direito civil italiano, cujo Código havia sido promulgado em 1942, era baseado na produtividade do período fascista e na propriedade individual, marcando, assim, um descompasso com o texto da nova Constituição.

Esta discrepância levou os doutrinadores italianos a conduzirem seus estudos de modo a compatibilizar o direito civil com os preceitos constitucionais. Todos os conceitos civilistas, até então firmados, foram submetidos a uma releitura sob o filtro constitucional. Surgiu, então, o movimento denominado de Direito Civil Constitucional ou Constitucionalização do Direito Civil, entre outras denominações. De acordo com Teresa Negreiros¹⁶, “o processo de constitucionalização do direito civil implica a substituição do seu centro valorativo — em lugar do indivíduo surge a pessoa. E onde antes reinava, absoluta, a liberdade individual, ganha significado e força jurídica a solidariedade social.”

Esse movimento influenciou a doutrina brasileira, tendo em vista que o Código Civil de 1916 refletia a filosofia individualista da Revolução Burguesa. O texto constitucional de 1988 inaugurou nova fase, conferindo novo papel para o direito civil, levando a doutrina nacional a repensá-lo sob à luz dos fundamentos constitucionais. Operou-se, assim, verdadeira mudança paradigmática do direito civil brasileiro.

Atualmente, portanto, deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição, e não a Constituição segundo o Código, como ocorria.

¹⁶ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 11.

Assim, surge a perspectiva civil-constitucional¹⁷, isto é, nasce um direito civil informado pelos princípios estabelecidos na Constituição, que passou a ser a mais legítima das fontes de irradiação dos valores que devem unificar axiologicamente todo o conjunto normativo. Como ressaltou Teresa Negreiros¹⁸,

As relações jurídicas de natureza civil, não importando a sua natureza específica — familiar, obrigacional, real ou sucessória —, passam a disciplinar-se não apenas pelas normas contidas ou derivadas do Código, mas, igualmente, por princípios e regras constitucionais. A hierarquia da normativa constitucional, desde há muito reconhecida sob o ponto de vista teórico, torna-se um objetivo a ser concretizado na prática.

O patrimônio, neste novo cenário, perde a sua centralidade no ordenamento civil em detrimento da pessoa, mas não uma pessoa no perfil do Código oitocentista, vista de forma abstrata, ou seja, como titular de direitos e obrigações, separada das condições dignas de vivência, porém uma pessoa concretamente considerada. Heloísa Helena Barbosa¹⁹ presta interessante esclarecimento ao assunto, ao firmar que:

[...] substituiu-se a ótica liberal, individualista, patrimonialista do século passado, por uma visão que se pode denominar humanista. O homem continua como centro de estruturação do sistema jurídico, porém, não mais como produtor e motor da circulação de riquezas, e sim como ser humano, que deve ser respeitado e assegurado em todas as suas potencialidades *como tal*. O patrimônio deixa de ser o eixo da estrutura social, para se tornar *instrumento* da realização das pessoas humanas. Em outras palavras, o homem não mais deve ser ator no cenário econômico, mas regente das atividades econômicas. Insista-se: o homem deve servir *do* patrimônio, não *ao* patrimônio.

Nos códigos oitocentistas, o centro de gravidade dos direitos subjetivos era a propriedade privada. Resguardava-se a autonomia privada, que tem na propriedade o seu símbolo maior, partindo-se do pressuposto de

¹⁷ Para Luiz Edson Fachin, “[...] o Direito Civil-Constitucional evidencia três superações: a do monismo das fontes, a da rigidez literal da hermenêutica, e a da significação monolítica de institutos e figuras jurídicas fundantes da radiografia das relações sociais, como contrato, família e propriedade”. FACHIN, Luiz Edson. Ensaio sobre a incidência dos Direitos Fundamentais na Constitucionalização do Direito Privado Brasileiro Contemporâneo a partir do Direito Civil-Constitucional no Brasil. In: BRAGA, Renata (Coord). **Direitos Fundamentais e Novos Direitos**. 2ª série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 68.

¹⁸ NEGREIROS, *op. cit.*, p. 50.

¹⁹ BARBOSA, Heloísa Helena. Perspectivas do Direito Civil Brasileiro para o Próximo Século. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro, UERJ/Renovar, n° 6 e 7, 1998/1999, p. 33.

que, teoricamente, sendo todos igualmente livres para o exercício deste direito, todos podiam ser proprietários. O Código limitava-se a tutelar a atividade econômica do homem-proprietário, tais como o contrato, o testamento, os direitos de sucessão e os regimes de bens da relação matrimonial.

As codificações editadas após a Segunda Guerra Mundial mudaram o foco de atenção, passando a tutelar os direitos referentes à personalidade. Inicia-se um movimento de despatrimonialização do direito civil, em que a proteção da propriedade deixa de ser a meta central do sistema, passando o ser humano a ocupar o centro valorativo do ordenamento jurídico.

Se o patrimônio foi considerado atributo da personalidade²⁰, quando essa era analisada abstratamente, atualmente admite-se a pessoa concreta, observando-se suas reais necessidades, anseios e sentimentos. É a chamada *repersonalização do direito*, termo usado por Luiz Edson Fachin²¹ que, ao explicitar seu significado, afirma que:

Esse movimento coloca no centro as pessoas e as suas necessidades fundamentais, tais como a habitação minimamente digna. Não se trata de acaso, mais uma vez, o fato de, atualmente, aparecer a noção de defesa do patrimônio mínimo: o módulo rural passa a ser impenhorável e o bem legal de família se insere neste momento em homenagem, não a valores patrimoniais, mas, sim, a certos valores que retiram a possibilidade da execução creditícia.

²⁰ Para Luiz Edson Fachin, “o patrimônio foi considerado, por muitos autores ‘atributo da personalidade’. Duas reflexões devem ser levadas em consideração nessa perspectiva. Em primeiro lugar, a personalidade a que se está a referir-se é a personalidade abstrata, ou seja, aquela que é conferida pelo ordenamento, tornando alguém apto a ser sujeito de direitos. Não se trata da pessoa concreta, com necessidades, sentimentos, desejos, aptidões, mas de uma categoria abstrata, que não se confunde com o ser humano em concreto. Em segundo lugar, a idéia de que o patrimônio seria atributo da personalidade faz com que se chegue à idéia de que a personalidade se confunde com o próprio patrimônio. [...] Desse modo, privilegiar-se o patrimônio — ao contrário do que se poderia imaginar, em uma visão pouco aprofundada do que significaria essa noção de “atributo da personalidade” — é colocar à margem o valor constitucional da dignidade da pessoa humana. Esta tem agora, sob o texto de 1988, o **status** de princípio cardeal organizativo dentro do sistema jurídico, e toda regra, positivada ou proposta, que com esse princípio colide, no todo ou em parte, é inconstitucional.” FACHIN, Luiz Edson. Sobre o Projeto do Código Civil Brasileiro: crítica à racionalidade patrimonialista e conceitualista. In: **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, v. LXXVI, 2000, p. 131.

²¹ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 78.

Com efeito, a dicotomia entre direito público e direito privado se ofusca diante da interpenetração dos seus conteúdos²², que é concretizada, por exemplo, através da atribuição constitucional da função social da propriedade, do reconhecimento constitucional da igualdade entre todos os filhos, do dirigismo contratual, entre outros.

Constata-se que muitas relações jurídicas, tidas tradicionalmente como privadas, extravasam o interesse das partes envolvidas, passando a interessar também à coletividade. Por outro lado, o Estado se vale da normativa privada em suas relações com particulares. Acrescenta Gustavo Tepedino²³, em relação a *summa divisio* entre direito público e direito privado:

Daí a inevitável alteração dos confins entre o direito público e o direito privado, de tal sorte que a distinção deixa de ser qualitativa e passa a ser meramente quantitativa, nem sempre se podendo definir qual exatamente é o território do direito público e qual o território do direito privado. Em outras palavras, pode-se provavelmente determinar os campos do direito público ou do direito privado pela prevalência do interesse público ou do interesse privado, não já pela inexistência de intervenção pública nas atividades de direito privado ou pela exclusão da participação do cidadão nas esferas da administração pública. A alteração tem enorme significado hermenêutico, e é preciso que venha a ser absorvida pelos operadores.

Nesse movimento, assumem relevância jurídica as necessidades humanas. O ordenamento jurídico, no intuito de promover o princípio da dignidade da pessoa humana, passa a primar pelo desenvolvimento do indivíduo em todas as suas potencialidades, levando em consideração as condições específicas da pessoa, conferindo, para isso, regimes diferenciados. A leitura constitucionalizada do direito civil prima pelo *ser* sobre o *ter*. Por-

²² Hannah Arendt faz uma importante observação sobre a noção indivisa de público/privado, alegando que “é em relação a esta múltipla importância da esfera pública que o termo ‘privado’, em sua concepção original de ‘privação’, tem significado. Para o indivíduo, viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação ‘objetiva’ com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. A privação da privatividade reside na ausência de outros; para estes, o homem privado não se dá a conhecer, e portanto é como se não existisse. O que quer que ele faça permanece sem importância ou consequência para os outros, e o que tem importância para ele é desprovido de interesse para os outros.” ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 68.

²³ TEPEDINO, **op. cit.**, p. 19-20.

tanto, caminha-se no sentido da despatrimonialização do direito civil. Porém, como ressalta Pietro Perlingieri²⁴,

Com isso, não se projeta a expulsão e a “redução” quantitativa do conteúdo patrimonial no sistema jurídico e naquele civilístico em especial; o momento econômico, como aspecto da realidade social organizada, não é eliminável. A divergência, não certamente de natureza técnica, concerne à avaliação qualitativa do momento econômico e à disponibilidade de encontrar, na exigência de tutela do homem, um aspecto idôneo, não a “humilhar” a aspiração econômica, mas, pelo menos, a atribuir-lhe uma justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa. Isso induz a repelir a afirmação — tendente a conservar o caráter estático-qualitativo do ordenamento — pela qual não pode ser “radicalmente alterada a natureza dos institutos patrimoniais do direito privado”. Estes não são imutáveis: por vezes são atropelados pela sua incompatibilidade com os princípios constitucionais, outras vezes são exautorados ou integrados pela legislação especial e comunitária; são sempre, porém, inclinados a adequar-se aos novos “valores”, na passagem de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais a uma mais atenta aos valores existenciais.

O legislador do Código Civil/2002 recorreu às chamadas cláusulas gerais, também denominadas de cláusulas abertas, para viabilizar a entrada dos princípios e valores previstos na Constituição Federal, na interpretação das normas contidas no atual Código Civil. As cláusulas gerais podem ser definidas como normas incompletas, cujo enunciado não traça pontualmente a hipótese e as suas consequências. Assim, não possuem autonomia típica de outras normas jurídicas, sendo destinadas a concretizar-se no âmbito dos programas normativos de outras disposições, ainda que essas outras disposições, com normatividade e tipicidade autônoma, sejam princípios.

As cláusulas gerais foram um importante instrumento utilizado pelo legislador brasileiro para a constante atualização dos preceitos contidos no Código Civil/2002, além de servir como porta de entrada dos princípios e valores constitucionais²⁵.

²⁴ PERLINGIERI, *op. cit.*, p. 33.

²⁵ Conforme destacou Gustavo Tepedino: “Torna-se imprescindível [...] que o intérprete promova a conexão axiológica entre o corpo codificado e a Constituição da República, que define os valores e os princípios fundantes da ordem pública. Desta forma dá-se um sentido uniforme às cláusulas gerais, à luz da principiologia constitucional, que assumiu o papel de reunificação do direito privado, diante da pluralidade de fontes normativas e da progressiva perda de centralidade interpretativa do Código Civil de 1916”. TEPEDINO, Gustavo. Crise das fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: _____ (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. XX.

Assim, a Constituição Federal brasileira de 1988 passou a ser a mais legítima das fontes de irradiação dos valores que devem unificar axiologicamente todo o conjunto normativo. Ela tornou-se o foco de informações, e o Código Civil de 2002, passou a ser um corpo de normas com cláusulas abertas para viabilizar a atuação dos princípios e valores constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana se fundamenta no respeito ao ser humano com necessidades concretas e não ao indivíduo considerado abstratamente, numa visão individualista. Respeitar a dignidade humana requer um olhar para o outro e não apenas para si mesmo. Assim, na medida em que se respeita a dignidade do outro, está-se promovendo a própria dignidade.

A partir da constitucionalização do direito, os Direitos Fundamentais se irradiaram para o plano infraconstitucional, passando a incidir nas relações interprivadas de forma direta e imediata, já que admitir o contrário é tirar das regras e princípios que compõem a Constituição a eficácia normativa. Nessa perspectiva, os Códigos Cíveis inspirados no Código Civil Napoleônico de 1804, como o Código Civil brasileiro, de 1916, tiveram que se reestruturar.

No contexto liberal no qual se inseria o direito civil oitocentista, a lei primava pela proteção do patrimônio em detrimento da pessoa. Para receber proteção jurídica, a pessoa tinha que possuir um patrimônio, tendo em vista que o Código primava pelos instrumentos de circulação de riqueza; ou seja, pelas relações contratuais, proprietárias e testamentárias. O direito, nessa época, encontrava-se dividido em dois ramos estanques: o direito público e o direito privado.

No Brasil, após o advento da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 teve que ser analisado à luz da principiologia constitucional, operando-se a denominada constitucionalização do direito civil. Nesse novo cenário, o patrimônio perde sua centralidade para a promoção da pessoa concretamente considerada.

A Constituição Federal de 1988 passou a regular matérias antes reservadas ao domínio exclusivo do direito civil, como a propriedade e a família, no intuito de aferir maior proteção jurídica a esses institutos. Concomitantemente, o Código Civil sofre a incidência dos princípios constitucio-

nais, abrindo espaço para que seja ofuscada, portanto, a dicotomia precisa entre o direito público e o privado, diante da interpenetração de seus conteúdos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BARBOSA, Heloísa Helena. Perspectivas do Direito Civil Brasileiro para o Próximo Século. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro, UERJ/Renovar, n° 6 e 7, 1998/1999, p. 27-39.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARRETO, Vicente. Ética e Direitos Humanos: aporias preliminares. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. In: _____ (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: _____ (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Tradução de Dankwart Benschmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 19ª ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

_____. **O Positivismo Jurídico:** lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. **Teoria da Norma Jurídica.** Tradução de Fernando Pavan Baptista; Ariani Bueno Sudatti. 3ª ed. São Paulo: Edipro, 2005.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma Introdução Histórica ao Direito Privado.** Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito.** Tradução de Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais:** ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). **Direitos Fundamentais:** estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva:** Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas: breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira, et. al. (Orgs.). **Diálogos sobre Direito Civil:** construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios Gerais do Direito.** Tradução de Fernando de Bragança. Belo Horizonte: Líder, 2003.

_____. **Filosofia Del Derecho.** Traducción de Luis Legaz y Lacambra. Barcelona: BOSCH, 2001.

DUGUIT, Leon. **Las Transformaciones generales del Derecho privado desde el Código de Napoleón**. Traducción de Carlos G. Posada. 2ª ed. Madrid: Francisco Beltran, 1920.

ESPÍNDOLA, Ruy. **Conceitos de Princípios Constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. “Virada de Copérnico”: um convite à reflexão sobre o Direito Civil brasileiro contemporâneo. In: _____ (Coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 317-324.

_____. Sobre o Projeto do Código Civil Brasileiro: crítica à racionalidade patrimonialista e conceitualista. In: **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, v. LXXVI, 2000, p. 129-152.

_____. Ensaio sobre a incidência dos Direitos Fundamentais na Constitucionalização do Direito Privado Brasileiro Contemporâneo a partir do Direito Civil-Constitucional no Brasil. In: BRAGA, Renata (Coord). **Direitos Fundamentais e Novos Direitos**. 2ª série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERNANDEZ, Eusébio. **Teoria de la Justiça y Derechos Humanos**. Madrid: Debate, 1991.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

GIORGIANNI, Michele. O Direito Privado e suas Atuais Fronteiras. Tradução de Maria Cristina de Cicco. In: **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, nº 747, 1998, 35-55.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1998**: interpretação e crítica. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**: os novos princípios contratuais. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUASTINI, Riccardo. A ‘Constitucionalização’ do Ordenamento Jurídico e a Experiência Italiana. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: 2007.

HERKENHOFF, João Batista. **Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes**. Aparecida: Editora Santuário, 1998.

HESPANHA, António Manuel. **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia**. 2ª ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.

HESSE, Korand. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas Gerais no novo Código Civil**. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2004.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1983.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

LOTUFO, Renan. Da oportunidade da Codificação Civil e a Constituição. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MATEOS GARCÍA, Angeles. **A Teoria dos Valores de Miguel Reale: Fundamentos de seu tridimensionalismo jurídico**. Tradução de Tália Bugel. São Paulo: Saraiva, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque. “O § 2º do art. 5º da Constituição Federal”. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Arquivos de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 3.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **O Novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OTTO, Ignácio de. **Derecho Constitucional: sistema de fuentes**. Barcelona: Ariel, S.A, 1999.

PEREIRA, Jane Gonçalves. Apontamentos sobre a Aplicação das Normas de Direito Fundamental nas Relações Jurídicas entre Particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1977.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Constitucionalização do Direito Civil. In: **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. LXXIV, 1998, p. 729-755.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social: princípios do direito político**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Roberto de Abreu. **A Falta Contra a Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: _____ (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SPIELMAN, Carlos André. O Direito Constitucional Internacional e o Ativismo Judicial Transnacional. In: ANDRADE, André (Org.). **A Constitucionalização do Direito**: a Constituição como **locus** da hermenêutica jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: _____ (Org.). **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Crise das fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: _____ (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: _____ (Coord.). **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. (Org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. v. I.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução de António Manuel Hespanha. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.